

**ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CACS/FUNDEB -CONSELHO MUNICIPAL
DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB DO MUNICÍPIO
DE BARUERI**

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um, reuniram-se via Google Meet- meet.google.com/sow-axzi-drg excepcionalmente devido a pandemia de Covid/2019, em primeira chamada, às 14h, os membros titulares, e na ausência destes, os suplentes, conforme agendamento em calendário prévio. Dando início aos trabalhos, a Presidente do Conselho SRA. MARIA DE FÁTIMA LEITE, agradeceu a presença dos membros: JOSÉ DE SOUZA LIMA, MARLY ISABEL CAMARGO DE TOLEDO, SELMA DE LIMA SILVA, SORAIA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA, LADY NARA VALENTIM, LILIAN DANY MARQUES RAMPASO, ANGELA MARIA GONÇALVES LEMOS, RODOLFO ROSSETO RAMPASO, ANDREZA DOS ANJOS TEIXEIRA, com ausência justificada dos conselheiros JOSÉ TEODOSIO DA SILVA NETO E LUIZ CARLOS DO CARMO SILVA, ressaltou a importância da participação e acompanhamento de todos e retomou alguns pontos tratados na reunião anterior dando as devolutivas dos ofícios conforme a Pauta: 1-) conforme solicitação, foram indicados os 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal para a composição do Conselho do Fundeb, em cumprimento ao Disposto na Lei 14.133 de 25/12/2020 nas instruções do Inciso IV dos Artigos 33 a 35, que estavam faltando para compor o Conselho são: Titular - *Andreza dos Anjos* e Suplente: *Patrícia Pereira*. Foi publicado no Jornal Oficial de Barueri no dia 02/08/2021 – Portaria nº 590, constituído pela Portaria nº 483, de 14 de abril de 2021. 2-) Foi encaminhado o ofício Nº 01/2021 ao Sr. Secretário da Educação, solicitando a revisão da Lei Nº 2.811 de 18 de março de 2021, referente ao Parágrafo 3º "O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente. Em resposta ao ofício supracitado, a Secretaria de Negócios Jurídicos emitiu uma Nota Técnica que segue anexo a esta Ata, em que diz o não comprometimento dos trabalhos do referido conselho. Sendo assim, neste momento a Sra. Presidente coloca em votação se há necessidade de alteração da Lei Municipal 2.811 /2021, e encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal solicitando alteração. Após a votação, a maioria dos conselheiros deliberou pela permanência da escrita da Lei Municipal e apenas dois conselheiros, Lilian e Rodolfo, entendem que deve haver adequação na Legislação Municipal, uma vez que ela está em desacordo ao disposto na Lei Federal 14.113/2020, ao que tange assunção de suplentes. 3-) A conselheira Lilian, diante da necessidade de se verificar sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, sugere que seja encaminhado um novo ofício solicitando a relação de profissionais lotados na Educação, discriminando a sua lotação, cargo, salário, e a fonte de custeio dessa despesa (Fundeb ou recurso próprio). Posto em votação, a maioria dos conselheiros decidiu aguardar o retorno dos ofícios encaminhados anteriormente, para emissão desta nova solicitação. Apenas os conselheiros Lady Nara, Lilian e Rodolfo, foram favoráveis ao encaminhamento imediato. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente agradece a presença de todos e considera por encerrada a presente reunião, e realiza a leitura da ata que foi redigida pela Secretária Marly Isabel Camargo de Toledo e aprovada por todos os presentes.

Barueri, 12 de Agosto de 2021.



Barueri, 07 de junho de 2021.

Nota Técnica nº 06/2021.

Ref.: Protocolo n.º 060899/2021 - Solicita Revisão da Lei nº 2.811, de 18/03/2021.

Prezado Secretário,

Cuida-se de consulta formulada pelo Conselho do FUNDEB deste Município, questionando a legalidade dos artigos 3º e 12, Parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.811, de 18 de março de 2021.

Alega, em síntese, que os dispositivos supramencionados estão em dissonância com a Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Passamos a opinar.

O artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.811, de 18 de março de 2021, dispõe:

"Artigo 3º. O suplente substituirá o titular do conselho do FUNDEB nos casos de afastamento temporário ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

(...)"

A Lei Federal n.º 14.113/2020, por sua vez, em seu artigo 34, §8º, estabelece:

"Artigo 34. (...)





O artigo 33, §4º, por sua vez, discorre que:

"Artigo 33. (...)

(...)

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Não se vislumbra qualquer irregularidade trazida pelo dispositivo da legislação municipal. O referido dispositivo apenas traz uma complementação à legislação federal, uma vez que o Conselho não conta com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir a infraestrutura adequada.

Ademais, o dever de ceder um servidor para atuar como secretário executivo cabe ao Município, podendo o Conselho do FUNDEB, no entanto, declinar, caso não entenda necessário.

Assim, elevamos a presente manifestação ao Sr. Secretário de Educação, a quem a decisão final.

Ao Ilustríssimo Senhor:

CELSO FURLAN.

Secretaria de Educação.

Município de Barueri/SP.

Decisão:

Ratifico os termos da Nota Técnica n.

º 06/2021 do Departamento Técnico
de Normas e Legislação.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato. "

Pois bem, em consultas realizadas, verificamos que o dispositivo foi incluso na lei municipal por se tratar de uma minuta oriunda do Governo Federal, uma vez que constatou-se que outros entes públicos utilizam em suas leis estaduais ou municipais, dispositivos idênticos ao trazido pelo artigo 3º, da Lei Municipal n.º 2.811/2021, como, por exemplo, a Lei Ordinária n.º 20.995/2021 do Governo do Estado de Goiás, e a Lei Ordinária n.º 6.642/2021 do Município de Ourinhos, além de diversos outros.

Vale ressaltar que, caso o Conselho do FUNDEB venha a se deparar com o afastamento definitivo de algum de seus membros, é plenamente possível a aplicação da legislação federal, devendo, portanto, o conselheiro suplente ser alçado à condição de titular.

Não obstante isso, caso os membros do Conselho do FUNDEB entendam que há a necessidade de alteração do dispositivo, podem requerer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria dos Negócios Jurídicos, a quem cabe avaliar a necessidade e viabilidade de alteração da legislação municipal e encaminhar o Projeto de Lei à Câmara Municipal para aprovação.

No tocante ao questionamento relativo ao parágrafo único do artigo 12 da Lei Municipal 2.811/2021, esse estabelece:

"Artigo 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo Município garantir Infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição. Parágrafo único. O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho. "